PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 040
Proc. nº 052/21
Ass. nº

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/*CPL/2021*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de lanches para compor a alimentação em reuniões e demais eventos internos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaueira/PI.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER DA CPL Nº 036/2021/CPL

O processo ora instalado trata da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que expõe sobre as necessidades de Contratação **de empresa especializada para fornecimentos de lanches para compor a alimentação em reuniões e demais eventos internos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaueira/PI.**

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa **YASMIN PAMELA DA COSTA E SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.578.290/0001-37, estabelecida na cidade de Itaueira/PI, à Rua Aurivando Lopes Saraiva, 12 sala b, Bairro: Centro, com o VALOR GLOBAL de R$ 17.496,00 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e seis reais),** ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 041
Proc. nº 052/21
Ass. nº

proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos: **Regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e qualificação técnica.**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da empresa **YASMIN PAMELA DA COSTA E SILVA**, inscrita no CNPJ n° **29.578.290/0001-37** justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 049
Proc. nº 052/21
Ass. nº

dispositivo supramencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde.

Itaueira – PI, 16 de abril de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Membros:

Lucas Martins de França Rodrigues

Antônio de Sousa Lima

De acordo:

AMANDA VAZ PESSOA
Secretária Municipal De Saúde

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 043
Proc. nº 052/21
Ass. nº

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Para análise e Parecer do presente processo de **à Contratação de empresa especializada para fornecimentos de lanches para compor a alimentação em reuniões e demais eventos internos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaueira/PI** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

Itaueira - PI, 16 de abril de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 044
Proc. nº 052/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2021

PARECER JURÍDICO Nº 057/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTOS DE LANCHES PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO EM REUNIÕES E DEMAIS EVENTOS INTERNOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de lanches da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaueira/PI.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de empresa especializada para fornecimentos de lanches para compor a alimentação em reuniões e demais eventos internos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaueira/PI** mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 045
Proc. nº 052/21
Ass. nº

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou não exigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

No caso tem tela, o valor do objeto da presente licitação fica abaixo ao permitido pela Lei Federal nº 8.666/93 para casos de licitação dispensável. Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Conclusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 046
Proc. nº 052/21
Ass. nº

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira – PI, 19 de abril de 2021.

TIAGO DE SOUSA BRITO
Procurador Geral do Municipio

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES